

## 2.ª Repartição (Cultos)

**Portaria n.º 5:291**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Esgueira, concelho e distrito de Aveiro, os edificios da igreja paroquial e os das capelas do Senhor da Piedade, Espírito Santo, Senhora da Alumieira, Senhora da Memória, do Paço, de S. Pedro e Santa Maria Madalena, bem como a da Senhora da Conceição, na freguesia civil de Eixo, suas dependências, adros, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1918, que serão entregues pela entidade em cujo poder e guarda se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, cópia da apólice do seguro desses bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação cultural e a junta da freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice do seguro não for apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

**Portaria n.º 5:292**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Água Longa, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, o edificio da igreja paroquial, com seu adro, dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e o edificio denominado Nova Residência, com o seu quintal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1918, que serão entregues pela entidade em cujo poder e guarda se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, cópia da apólice do seguro desses bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação cultural e a junta da freguesia, quanto ao templo e objectos culturais, e a câmara municipal, quanto ao edificio da Nova Residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º

do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice do seguro não for apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

**Portaria n.º 5:293**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Freixo de Cima, concelho de Amarante, distrito do Porto, o edificio da igreja paroquial, dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens e a casa da residência paroquial, com seu quinteiro e quintal anexos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, que serão entregues pela entidade em cujo poder, guarda ou administração se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, cópia da apólice do seguro desses bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação cultural e a junta da freguesia, enquanto ao templo e objectos culturais, e a câmara municipal, quanto à casa da residência.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice não for apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

**Portaria n.º 5:294**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Arvore, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, os edificios da igreja paroquial e da capela da Boa Nova, com suas dependências, adros, móveis, alfaias, paramentos, vasos sagrados e imagens, bens estes arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser efectuada pela entidade em cujo poder e guarda se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará no competente auto de entrega que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, e fica obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados da publicação deste diploma, cópia da apólice do seguro destes bens, conforme a avaliação feita por acôrdo entre a corporação cultural e a junta de freguesia.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se a cópia da apólice não for apresentada no prazo marcado.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.